

Ofício Circulado N.º: 20277
Data: 2025-03-02
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Subdireções-Gerais
Unidade dos Grandes Contribuintes
Direções de Serviços
Direções de Finanças
Serviços de Finanças

Assunto: IRC - REGIME FISCAL DAS PERDAS POR IMPARIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro (Lei 98/2019), alterou o Código do IRC (CIRC) em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, criando um novo regime aplicável às perdas por imparidade (PI) registadas nos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019 e estabelecendo regras aplicáveis às PI registadas nos períodos de tributação anteriores àquela data, ainda não aceites fiscalmente.

O novo regime é aplicável às PI registadas nos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019, mediante opção, a qual podia ser exercida até 31 de dezembro de 2023 (n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º da Lei 98/2019), tornando-se, contudo, obrigatório a partir do período de tributação que se iniciou em, ou após, 1 de janeiro de 2024 (n.º 4 do artigo 4.º)¹.

De acordo com a nova redação do n.º 2 do artigo 28.º-A do CIRC (introduzida pela Lei 98/2019), podem ser deduzidas, para efeitos de determinação do lucro tributável, “ (...) *as perdas por imparidade para risco de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C.*”.

Considerando que foram suscitadas algumas dúvidas interpretativas no âmbito deste regime, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho n.º 189/2024, de 27-12-2024, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais:

A. Conceito de perdas por imparidade e normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis

1. Nos termos do Aviso n.º 5/2015, de 7 de dezembro, do Banco de Portugal, as entidades sujeitas à sua supervisão elaboram demonstrações financeiras em base individual e consolidada (quando aplicável) de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).
2. Em matéria de imparidades, as normas contabilísticas e regulamentares essenciais são, respetivamente, a IFRS 9 - Instrumentos Financeiros, a qual é de aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018, e a Carta Circular n.º CC/2018/00000062 do Banco de Portugal (Carta Circular).

¹ Independentemente do exercício da opção pelo regime, os sujeitos passivos ficavam sujeitos à aplicação do regime definitivo nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 4.º da referida Lei.

3. Uma vez que o n.º 2 do artigo 28.º-A do CIRC se refere às perdas por imparidade para risco de crédito contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, considera-se que esta norma permite acolher o regime das provisões para perdas de crédito esperadas, previstas no capítulo 5.5 da IFRS 9 relativo a “Imparidade”.
4. Para efeitos fiscais, as PI das instituições de crédito e outras instituições financeiras devem, assim, ser entendidas tal como definidas na IFRS 9, verificando-se um alargamento das realidades suscetíveis de constituição de PI.
5. Esta interpretação permite mitigar as diferenças entre o regime contabilístico e o regime fiscal, evitando o reconhecimento de ativos por impostos diferidos, o que está em conformidade com o objetivo da alteração introduzida pela Lei 98/2019, que visou uma aproximação entre os dois regimes.

B. Enquadramento fiscal das perdas por imparidade relativas a títulos, aplicações sobre instituições de crédito, contratos de garantia financeira e limites de crédito

6. Os títulos e as aplicações sobre instituições de crédito, desde que sejam mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral, de acordo com os parágrafos 4.1.2 e 4.1.2A da IFRS 9, respetivamente, são sujeitos ao reconhecimento de uma provisão para perdas de crédito esperadas, de acordo com o disposto no parágrafo 5.5.1 da IFRS 9, sendo tal provisão fiscalmente aceite nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A do CIRC.
7. É, também, aceite a provisão para perdas de crédito esperadas reconhecida de acordo com o parágrafo 5.5.1 da IFRS 9, relativamente a um compromisso de concessão de empréstimo ou a um contrato de garantia financeira, classificados como passivos financeiros, nos termos, respetivamente, das alíneas d) e c) do parágrafo 4.2.1 da IFRS 9.
8. Refira-se que os limites de crédito, na medida em que constituam compromissos de empréstimo, encontram-se sujeitos ao reconhecimento de uma provisão para perdas de crédito esperadas, conforme disposto no parágrafo 5.5.1 da IFRS 9.
9. Embora as IAS/IFRS não disponham sobre o registo de compromissos de concessão de empréstimos e de contratos de garantias financeiras em rubricas extrapatrimoniais, é usual constatar esse registo para efeitos de controlo contabilístico e prudencial e de apoio à preparação das notas às demonstrações financeiras.
10. Assim, quer os compromissos de empréstimo quer os contratos de garantias financeiras, estejam ou não registadas no passivo ou em contas extrapatrimoniais, são sujeitos ao reconhecimento de uma provisão para perdas de crédito esperadas, de acordo com o disposto no parágrafo 5.5.1 da IFRS 9, sendo tal provisão fiscalmente aceite, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A do CIRC.

C. Obrigatoriedade, ou não, de constituição, nos termos da IFRS 9, de provisões relativamente aos créditos sobre as entidades previstas no subponto 1.1 do ponto 15.º do Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal (Aviso 3/95)

11. Contabilisticamente, a obrigação de constituição de provisão passa a abranger os créditos sobre as entidades previstas no subponto 1.1 do ponto 15.º do Aviso 3/95 do Banco de Portugal (revogado), relativamente às quais, uma vez que terão, em regra, um baixo risco de crédito associado, é permitida a constituição de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses, ao invés de perdas de crédito esperadas ao longo da respetiva duração, sendo, ainda, admitida a determinação de perdas de crédito esperadas nulas, as quais devem ser devidamente justificadas com base na aplicação do princípio da materialidade. (cfr. parágrafos 5.5.5 e 5.5.10 da IFRS 9 e parágrafos 9 a 13 da Carta Circular)

12. Tais provisões, estando constituídas em conformidade com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, são aceites para efeitos fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A do CIRC.

D. Aplicação do novo regime fiscal das imparidades a sucursais de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede na União Europeia (UE) ou no Espaço Económico Europeu (EEE) que utilizam um normativo contabilístico distinto daquele em vigor para o sector financeiro português

13. No caso de sucursais de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede na UE ou no EEE, é aplicável o regime fiscal das imparidades, com os termos e limites previstos no artigo 28.º-C do CIRC, tendo por base o normativo contabilístico correspondente ao da entidade a que pertencem.

E. Imparidades de períodos anteriores

14. O artigo 3.º da Lei 98/2019 determina que as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, registadas nos períodos de tributação anteriores, ainda não aceites fiscalmente, apenas são dedutíveis até ao montante que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso 3/95 do Banco de Portugal, independentemente da opção pelo novo regime fiscal das perdas por imparidade.
15. É estabelecido, no n.º 3 do artigo 3.º da referida Lei, que, em caso de reversão de perdas por imparidade para risco específico de crédito, a mesma respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade que não tenham sido aceites para efeitos da determinação do lucro tributável e às constituídas há mais tempo².
16. Este regime de imparidades de períodos anteriores não é aplicável às perdas por imparidade para risco específico de crédito registadas e aceites fiscalmente em períodos de tributação anteriores.
17. Importa referir que, no plano fiscal, as perdas por imparidades, no âmbito da aplicação da IFRS 9, seguem o novo regime apenas a partir do período de tributação de 2024 (em que este se torna obrigatório) ou do período de tributação da opção (2019 ou um qualquer período até 2023), caso esta seja efetuada.

a. Crédito Renovável (Revolving) - Tratamento fiscal da reversão das PI registadas em períodos de tributação anteriores ao da aplicação do novo regime

18. No caso específico do *revolving*, nomeadamente no caso de cartões de crédito, existindo perdas por imparidade que não eram dedutíveis por via do Aviso 3/95 (em regra, o caso das imparidades sobre crédito vincendo), coloca-se a questão sobre o que se deve considerar como novo crédito.
19. Com efeito, as instituições financeiras do setor do crédito ao consumo poderão ter imparidades sobre crédito vincendo associado aos mesmos clientes, ainda que o saldo existente no final de cada ciclo de faturação não seja o mesmo que existia no final do ciclo anterior.
20. Por exemplo, considere-se um cliente que acordou uma modalidade de pagamento de 25% do saldo em dívida, tendo efetuado as seguintes operações:
- Em dezembro de 2018 utilizou o cartão de crédito para a compra de um bem no valor de 1000€, tendo a instituição financeira registado uma imparidade no final do ano de 100€;
 - Em 2019, o cliente saldou por inteiro o saldo em dívida a 31 de dezembro de 2018.

² À reversão das perdas por imparidade aceites aplica-se idêntica regra (n.º 6 do artigo 3.º da Lei 98/2019).

- Em dezembro de 2019, voltou a utilizar o cartão de crédito numa compra de 1000€, tendo a instituição financeira registado uma imparidade sobre crédito vincendo no valor de 100€.
21. O pagamento dos €1.000 utilizados em dezembro de 2018, origina o término dos direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro, sendo este um dos critérios de desreconhecimento do ativo financeiro, tal como previsto no parágrafo 3.2.3 da IFRS 9, o qual é relevante para efeitos de análise da reversão das perdas por imparidade.
 22. No âmbito do revolving, deve ser considerado como novo crédito a parte correspondente ao crédito renovado em face dos pagamentos efetuados, sendo aplicável, quanto à constituição de perda por imparidade, o novo regime constante da Lei 98/2019.
 23. Assim, as perdas por imparidade registadas a 31 de dezembro de 2019 sobre créditos vincendos devem ser consideradas como uma nova imparidade na proporção dos créditos que se encontram renovados em função dos pagamentos efetuados, o que se traduz na recuperação, em 2019, de parte ou da totalidade das perdas por imparidade não dedutíveis em 31 de dezembro de 2018.
 24. Deste modo, considerando o exemplo apresentado, sendo feita uma análise da exposição de crédito e da imparidade numa base individual (por cliente), a recuperação das imparidades tributadas nos créditos vincendos é efetuada com base numa imputação dos pagamentos através do método FIFO e até se esgotar o saldo em dívida a 31 de dezembro de 2018.
 25. Este entendimento, também aplicável a um grupo de créditos analisados coletivamente (vide n.º 4 do art.º 3.º da Lei 98/2019), está em sintonia com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei 98/2019.

b. Imparidade para títulos – Regime transitório aplicável

26. O art.º 3.º da Lei 98/2019 apenas estabelece um regime transitório para as perdas por imparidade para risco específico de crédito registadas nos períodos de tributação anteriores ao do início da aplicação do novo regime e ainda não aceites fiscalmente, pelo que este regime não abrange as perdas por imparidade para os títulos não considerados instrumentos de dívida, registadas nos referidos períodos de tributação e ainda não aceites fiscalmente.
27. Assim, considera-se que as perdas por imparidade para os títulos não considerados instrumentos de dívida, registadas nos períodos de tributação anteriores ao do início da aplicação do novo regime e ainda não aceites fiscalmente, apenas terão relevância fiscal aquando da realização desses títulos.
28. Com efeito, na ausência de um regime específico que se aplique ao caso concreto, prevalece o princípio da realização subjacente ao CIRC.
29. Já no que respeita às perdas por imparidade tributadas para títulos representativos de instrumentos de dívida, as mesmas têm enquadramento no regime transitório estabelecido para as perdas por imparidade, registadas em períodos anteriores, para risco específico de crédito.

A Subdiretora-Geral